

**CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
ANTECIPADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CONSIDERACIONES ACERCA DE LA TUTELA PROVISIONAL DE URGENCIA
ANTICIPATORIA EN EL CÓDIGO PROCESAL CIVIL**

Angélica Socca Cesar Recuero¹

Diego Francismar Roberti²

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar a tutela provisória de urgência prevista no Código de Processo Civil de 2015, com vistas a discutir as inovações e suas consequências, considerando a garantia da efetividade da tutela jurisdicional a ser prestada pelo Estado. Diante disso, se analisa a distinção entre as tutelas de urgência cautelar e antecipada, concebendo-se o modelo sincrético de processo, com a consequente extinção do modelo autônomo de processo cautelar. Busca-se, de igual modo, evidenciar os requisitos para obtenção das tutelas processuais de urgência de natureza cautelar ou antecipada, traçando-se a distinções necessárias a compreensão da finalidade de cada uma dessas tutelas. Com vista a compreender as peculiaridades para obtenção dos provimentos de urgência, o estudo aborda, também, as questões decorrentes da possível irreversibilidade do provimento antecipatório, assim como do chamado *periculum in mora* inverso. Por derradeiro, aborda-se a novel técnica de estabilização da tutela provisória, consagrando o que passa a ser entendido como microsistema monitorio.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Tutela Provisória. Tutela de Urgência.

RESUMEN: El presente artículo se propone analizar la tutela provisional de urgencia prevista en el Código de Proceso Civil de 2015, con miras a discutir las innovaciones y sus consecuencias, considerando la garantía de la efectividad de la tutela jurisdiccional a ser prestada por el Estado. A partir de eso, se analiza la distinción entre las tutelas de urgencia cautelar y anticipada, concebiéndose el modelo sincrético de proceso, con la consiguiente extinción del modelo autónomo de proceso cautelar. Se busca, igualmente, evidenciar los requisitos para obtener las tutelas procesales de urgencia de naturaleza cautelar o anticipada, trazándose a distinciones necesarias la comprensión de la finalidad de cada una de estas tutelas. Con el fin de comprender las peculiaridades para obtener los suministros de urgencia, el estudio aborda, también, las cuestiones derivadas de la posible irreversibilidad de la provisión anticipatoria, así como del llamado *periculum in mora* inverso. Por último, se aborda la novel técnica de estabilización de la tutela provisional, consagrando lo que pasa a ser entendido como microsistema monitorio.

Palabras clave: Derecho Procesal Civil. Tutela Provisional. Tutela de Urgencia.

¹ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Faculdade de Pato Branco - FADEP. Docente da Faculdade de Pato Branco – FADEP. Advogada – OAB/PR 35637. E-mail: angelicacarecuero@hotmail.com.

² Graduado em Direito pela Faculdade de Pato Branco – FADEP.

O presente trabalho de curso tem por escopo geral o estudo da evolução da tutela provisória no Direito Processual Civil, tendo em vista a entrada em vigor do Código de Processo Civil no ano de 2015.

Referida análise inicia-se distinguindo o processo de procedimento, com intuito de clarear o entendimento dos demais assuntos adiante abordados, em seguida passa-se ao estudo da cognição no direito processual, das tutelas diferenciadas, do processo cautelar e de suas cautelares nominadas e inominadas, previsão do antigo Código de Processo Civil.

Aborda-se ainda, as mudanças ocorridas sob a égide das Leis n.º 8.952/1994 e 10.444/2002, as quais respectivamente acrescentaram ao direito processual a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e a fungibilidade entre a tutela cautelar e a tutela antecipada.

Consequente, passa-se a análise da tutela provisória na Lei n.º 13.015 de 18 de março de 2015 – Código de Processo Civil, restringindo-se o presente trabalho ao estudo da tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, requeridas em caráter antecedente ou incidental.

A pesquisa baseou-se no método dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, fundando-se em doutrinas, artigos científicos, revistas informativas, na própria legislação e em demais textos jurídicos que de alguma forma contribuíram para o deslinde da mesma.

Destarte, a pesquisa pretende entender a nova forma de utilização da tutela provisória de urgência diante de alteração da legislação, bem como, a melhor forma de aplicá-la para o alcance da tutela jurisdicional adequada, pelo Poder Judiciário.

1 TUTELA PROVISÓRIA – LEI N.º 13.105/2015

A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015, representou um momento muito importante, histórico para o Estado

Democrático de Direito, atuando positivamente no sentido de garantir ao cidadão brasileiro a segurança e efetividade de seus direitos (COÊLHO, 2015, p. 7).

Surgindo como uma importante atualização para o direito processual civil brasileiro, em comparação código revogado, o novo código agora se apresenta melhor estruturado. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 20).

Referido estatuto processual, não procedeu a uma simples reforma da legislação formal, mas operou significativa atualização, criando-se em verdade, um novo código, assinalando uma nova etapa na evolução do direito processual para a sociedade. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 20).

A Lei nº. 13.105/2015 – Código de Processo Civil destinou um capítulo ao tratamento da tutela provisória, a qual agora se divide em tutela provisória de urgência (natureza cautelar ou antecipada) e da evidência. (NEVES, 2016, p. 406).

Essas tutelas provisórias seriam tutelas jurisdicionais não definitivas, fundadas em cognição sumária, de exame menos profundo da causa, possibilitando capacidade de prolação de decisões baseadas em mero juízo de probabilidade e não certeza. (CÂMARA, 2016, p. 155).

Nesse sentido, Ribeiro (2016, p. 13):

Estamos agora diante de um texto legal que nos permite, sem necessidade de malabarismos interpretativos, tirar melhor proveito da tutela de urgência e da tutela da evidência, importantes aliados na busca de um processo efetivo. Para tanto, é preciso abandonarmos ideias vetustas e sepultarmos gessados conceitos. Noutras palavras, não podemos, ao interpretar as normas do Código de Processo Civil de 2015, incidir nos mesmos equívocos que cometemos no Código de Processo Civil de 1973. RIBEIRO (2016, p. 13).

Denota-se, portanto, que o instituto da tutela provisória tornou-se mais apto a ser interpretado, mostrando-se como forte aliado para a efetividade do processo, entretanto, deve-se atentar-se aos equívocos que existiam no antigo estatuto processual, devendo a nova norma legal ser interpretada de forma correta e eficaz. (RIBEIRO, 2016, p. 13).

Em contrapartida, Costa (2016, p. 398) expõe:

O Livro V não poderia haver recebido nome pior: “Da tutela provisória”. Afinal, ele não delimita o objeto de que trata. Nele se estabelecem as regras sobre a tutela de urgência cautelar, a tutela de urgência satisfativa e a tutela de evidência (pura). Entretanto, nem todas elas são provisórias. Não se pode confundir “provisório” com “temporário”. Temporária é a providência que não é concedida para ser substituída por sentença definitiva (p. ex., caução de dano infecto); em contrapartida, provisória

é a providência que há de ser substituída por sentença definitiva (p. ex., tutela de urgência satisfativa). As tutelas satisfativas de urgência e de evidência são provisórias, porquanto a partir delas a relação processual civil continua e elas tendem a ser sucedidas por uma sentença definitiva. Contudo, [...], a tutela de urgência cautelar é temporária, já que em razão de sua autonomia, é eficaz enquanto é útil. (COSTA, 2016, p. 398).

Segundo o doutrinador, a denominação tutela provisória foi atribuída às tutelas de forma equivocada, pois, seria inadmissível confundir uma medida provisória com uma medida temporária, logo, as tutelas de urgência satisfativa e a de evidência, seriam tutelas provisórias, ao passo que, a tutela de urgência cautelar não seria provisória, mas temporária, sendo útil enquanto produz resultado eficaz. (COSTA, 2016, p. 398).

Obtemperando Neves (2016, p. 412) afirma que “apesar de serem provisórias, nenhuma das tutelas de urgência é temporária”, tendo em vista que o caráter temporário possui um tempo de duração já determinado, não durando eternamente, mas, “ao contrário da tutela provisória, não é substituída pela tutela definitiva; simplesmente deixa de existir, nada vindo tomar seu lugar”.

Ocorreu, portanto, a extinção do processo cautelar com a entrada em vigor do novo estatuto processual, sendo possível com sua aplicação utilizar o instituto da tutela provisória nos próprios autos, deixando de ser necessário um processo cautelar autônomo. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 27).

Essa inovação tornou mais ágil o procedimento para obtenção da tutela urgente, vez que não mais se requer um processo autônomo para obtenção da medida.

Neves (2016, p. 427) explica que:

[...] o novo diploma legal, aproximou de forma significativa as duas espécies de tutela de urgência. A natureza jurídica, entretanto, não pode ser definida pela vontade do legislador, restando inalterada a distinção entre tutela cautelar como garantidora do resultado útil e eficaz do processo e a tutela antecipada como satisfativa do direito da parte no plano fático.” (NEVES, 2016, p. 427).

Houve esse aprimoramento das tutelas sumárias devido à preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional prestada pelo Estado, nesse sentido, o novo CPC deixa clara a possibilidade da concessão de tutela de urgência, bem como, de evidência, ambas sob a denominação de tutelas provisórias, sendo disciplinadas na parte geral, com o desaparecimento do livro das ações cautelares. (MENDES, SILVA, 2016, p. 153 - 178).

Nesse mesmo sentido, Ribeiro (2016, p. 93) comenta que o art. 294 do CPC inaugurou o regime jurídico da tutela provisória, que “[...] desde logo, no caput, que o gênero (tutela provisória) pode fundamentar-se em urgência e evidência”.

Apesar de ambas receberem a denominação de provisórias, pois, sujeitas a modificações com o aprofundamento da cognição, não podem ser confundidas. A tutela de urgência volta-se para afastar o *periculum in mora*, harmonizar-se com a finalidade de evitar prejuízo grave ou irreparável enquanto durar o processo, ao passo que a tutela de evidência, será baseada exclusivamente em um alto grau de probabilidade do direito discutido, concedendo-se de imediato, o que provavelmente viria ao final. (RIBEIRO, 2016, p. 93).

Mesmo assim, conforme Câmara, Pedron e Tolentino (2016, p. 155 - 184), “a decisão que defere, indefere, modifica ou revoga a tutela provisória deve ser fundamentada [...] de forma clara e precisa, sendo que o agravo de instrumento o recurso cabível para atacar a decisão, nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015”.

Nesse sentido, Neves (2016, p. 483), afirma que “de acordo com o art. 298 do CPC/2015, a decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória deve demonstrar, de modo claro e preciso, a motivação do convencimento do juiz”.

Acertadamente Ribeiro (2016, p. 96) esclarece que “o Código de Processo Civil de 2015 [...] extinguiu a autonomia do processo cautelar”, de modo que, não existe mais a previsão de um processo cautelar autônomo, sem impedir, em contrapartida que a tutela cautelar possa ser deferida, uma vez que preenchidos seus requisitos, antes ou no próprio curso do processo único. Assim, não se impõe mais a existência dois processos, cautelar e principal, sendo a tutela considerada apenas no processo tido como “principal”, em caráter antecedente ou incidental. (RIBEIRO, 2016, p. 96 - 97).

Theodoro Júnior (2016, p. 611) explica que “correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas)”, ambas voltando-se ao combate de iminente risco ou dano, que possa advir dos procedimentos, decorrentes do princípio do devido processo legal. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 611).

Devido à situação de urgência, Medina (2016, p. 481) destaca que “as tutelas de urgência têm como pressuposto comum o perigo de dano ([...] que dá, a nosso ver, alcance amplíssimo à ideia de perigo ou risco, de dano ou demora)”.

Para Neves (2016, p. 411) “a concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista”.

Ainda, tanto a tutela de urgência cautelar ou antecipada podem ser requeridas durante o curso do processo, no qual se pleiteia o pedido principal, ou antes do ajuizamento deste, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 294 do CPC.

Não obstante, o processo cautelar, na legislação revogada, era considerado um instrumento do instrumento, ou seja, era um processo cautelar instrumental a outro processo considerado principal. Contudo, por consequência das inovações do novo estatuto processual, não se cogita mais tal possibilidade, até porque nesse momento, inexistente processo cautelar autônomo. Salienta-se, entretanto, que a tutela cautelar continuará servindo para a garantia a tutela final, com a diferença que nesse momento, deverá ser obtida no mesmo processo. (RIBEIRO, 2016, p. 98).

Salienta-se que assim como no Código de Processo Civil de 1973, que detinha a previsão da tutela cautelar e da tutela antecipada, a tutela provisória do novo CPC é proferida mediante juízo de cognição sumária, logo, o magistrado ao concedê-la, ainda não terá acesso a todos os elementos de convicção a respeito da controvérsia jurídica que lhe é apresentada. Entretanto, excepcionalmente, a mesma poderá ser concedida mediante juízo de cognição exauriente, quando o juiz então a concede em sede de sentença. (NEVES, 2016, p. 411).

Como destaca Didier, a tutela provisória é identificada essencialmente por três características: a) sumariedade da cognição, tendo em vista sua análise superficial, decidindo-se a partir de uma probabilidade; b) precariedade, pois a princípio conserva sua eficácia durante o processo, prevenida de decisão judicial em contrário sentido, podendo ser modificada ou revogada a qualquer tempo; c) tendo em vista sua sumariedade e precariedade, é incapaz de tornar-se indiscutível pela coisa julgada. (2015, p. 568).

Quanto à provisoriedade, Neves (2016, p. 416) assevera que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”.

Apesar de o novo estatuto ainda fazer alusão ao processo de conhecimento e ao processo de execução, é possível afirmar que tanto conhecimento como execução são atividades passíveis de serem desempenhadas ao longo do processo, logo, não são

acertadamente formas ou espécies processuais, pois nesse novo código o processo de conhecimento é processo sincrético e não de simples conhecimento, havendo a mistura das atividades de cognição e execução, com o intuito de tutelar os direitos. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 189).

Essa combinação de atividades no processo de conhecimento pode ser observada quando da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pelo magistrado, pressupondo-se que a decisão fundamentada contenha ao mesmo tempo cognição e execução em sua matéria, podendo-se desenvolver atividade executiva posterior à sentença através do cumprimento de sentença. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 190).

Registra-se, porém, que a tutela provisória é concedida por meio de decisão interlocutória, e sua execução se dará por meio de cumprimento provisório de sentença, que em verdade propriamente objetiva o cumprimento de decisão interlocutória, em se tratando de decisão proferida no curso do processo.

Destarte, a decisão que defere a concessão da tutela provisória, a qual deve ser substancialmente fundamentada, tendo em vista o princípio da motivação das decisões judiciais, poderá ser efetivada com a aplicação, no que couber das normas concernentes ao cumprimento provisório de sentença, caso em que caberá ao juiz determinar a adoção das medidas executivas cabíveis à hipótese apresentada em juízo.

Para Neves (2016, p. 415) “[...] a expressão “no que couber”, contida no parágrafo único do artigo 297, dá ao juiz uma liberdade procedimental considerável, servindo as regras do cumprimento de provisório da sentença apenas como um parâmetro para sua atuação”, em suma, poderia então o magistrado proceder com atos em descompasso com o procedimento legal, dado que tal postura se mostraria necessária para a efetiva satisfação do direito da parte que obteve uma tutela de urgência, como por exemplo, proceder a bloqueios via sistema BACENJUD. (NEVES, 2016, p. 415).

Observa-se que a classificação dos processos sob a ótica dos diversos provimentos jurisdicionais perde um pouco sua importância, passando-se a observar o processo sob a ótica da efetividade da tutela jurisdicional, daí a concepção da doutrina em considerar o processo sincrético, no qual a prática dos atos de cognição, execução ou mesmo acauteladores é admitida com o escopo de garantir o resultado útil ao jurisdicionado.

Por conseguinte, os procedimentos concebidos pelo legislador não são exaustivos, não se podendo rechaçar da apreciação jurisdicional, direitos que se encontram sob ameaça ou lesão, brevemente devem ser interpretados sob a luz das disposições da Carta Magna, em especial art. 5.º, LXXVIII. (MEDINA, 2016, p. 480).

Observe-se, porém, que a despeito da extinção do processo cautelar, por consequência houve a extinção da previsão das tutelas típicas. A tutela cautelar do Novo Código encontra arrimo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, em decorrência disso, previu o legislador um poder geral de cautela, através do qual, constatando-se receio de que uma das partes venha sofrer ameaça de lesão grave direito, poderá o juiz determinar medidas cautelares que entenda serem adequadas ao caso. (RIBEIRO, 2016, p. 99).

Os pressupostos da tutela de urgência são cumulativos e autônomos, portanto, na presença de ambos, necessariamente deverá haver a sua concessão, todavia, mesmo que inexistindo um dos pressupostos e constatando-se a existência extrema de um deles, com capacidade por si só de acometer eminente perigo ao direito da parte, a mesma poderá ser concedida de igual forma. (COSTA, 2016, p. 398).

Uma vez que mais denso, forte, se apresentar um dos pressupostos, por consequência à presença do outro será mais fraca, cabendo ao magistrado proceder com a valoração dessa suficiência compensatória, que se realizará em cada caso concreto, com observância de uma margem controlada de discricionariedade, pois entre o *fumus* e o *periculum* existe um vínculo de complementariedade, um liame elástico. (COSTA, 2016, p. 398).

Apesar da decisão interlocutória que concede a tutela provisória ser fundada em juízo de cognição sumária, isto é, menos aprofundada quanto ao direito afirmado pela parte, a sumariedade da cognição judicial não significará ausência ou superficialidade no momento da fundamentação, dado que, a decisão deve ser devidamente fundamentada, entretanto, somente em relação aos requisitos que autorizam seu deferimento, indeferimento, revogação ou modificação. (NEVES, 2016, p. 483).

2 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR

Para a concessão da tutela de urgência de natureza cautelar, pressupõe-se, genericamente, a demonstração do direito, ou seja, do *fumus boni iuris*, bem como, a

demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, o comprometimento do resultado útil da demanda devido à demora do processo, que seria o *periculum in mora*. (DIDIER, 2015, p. 594).

Buscando conceituar a tutela provisória cautelar, Dinamarco e Lopes (2017, p. 27) expõem que:

São cautelares as medidas com que a ordem jurídica visa a evitar que o passar do tempo prive o processo de algum meio exterior que poderia ser útil ao correto exercício da jurisdição e conseqüente produção, no futuro, de resultados uteis e justos (fontes de prova ou bens suscetíveis de constrições, como a penhora). [...] são medidas de apoio ao processo. (DINAMARCO, LOPES, 2017, p. 27).

Denota-se que tutela provisória cautelar tem por objetivo assegurar a utilidade da prestação jurisdicional, embora, sem a previsão de um processo cautelar, a existência de medida no mesmo procedimento, assegura a função antes creditada ao processo cautelar.

Nesse sentido, a partir do novo estatuto processual, extinguiu-se o processo cautelar incidental, passando-se a se admitir que o pedido principal seja formulado conjuntamente com o pedido de tutela provisória de natureza cautelar, de igual forma, admitiu-se ainda, a cumulação superveniente, com elaboração do principal para início do processo e o pedido cautelar elaborado durante o andamento do mesmo, ou seja, requerida em caráter incidental nos mesmos autos. (NEVES, 2016, p. 468).

A urgência encontra-se ligada ao conceito de prejuízo, de dano, ou seja, *periculum in mora*, logo, pressa difere-se de urgência, dado que a primeira refere-se ao desejo de um processo rápido, de um resultado rápido da jurisdição, e é nesse contexto que se insere a tutela de urgência. (RIBEIRO, 2016, p. 196 - 197).

Ainda, de acordo com Ribeiro (2016, p. 198) “pode-se dizer que nem toda pressa é urgente, porém só a pressa qualificada pela urgência é que serve de embasamento para uma tutela de urgência”.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”. (Lei n.º 13.105/2015).

O Código de Processo Civil passou a admitir, como exposto, genericamente, a tutela cautelar, com procedimento unitário, como se depreende do disposto no art. 301, que estatui:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. (Lei n.º 13.105/2015).

Nesse contexto, a legislação, ao acolher o poder geral de cautela, faculta ao magistrado a adoção de qualquer medida idônea que venha a assegurar o direito pleiteado.

No que concerne ao momento em que opera a concessão da tutela de urgência, a mesma poderá ser classificada em caráter antecedente ou incidental. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 622).

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter incidental se processará de acordo com as normas gerais, enquanto que a requerida em caráter antecedente deverá seguir regras mais específicas, que exigem análise própria e apartada, dado que é formulada antes de exposto o pedido principal. (DIDIER, 2015, p. 595).

Constata-se da análise dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência de natureza cautelar poderá ser requerida em caráter antecedente, devendo indicar a lide e seus fundamentos por meio de exposição rarefeita. Concedida à medida, o requerido será citado para, em querendo, contestar e indicar as provas que pretende produzir no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que apresentada contestação, os autos tramitaram pelo procedimento comum.

Após a efetivação da tutela cautelar, a qual foi concedida frente da demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o pedido principal terá que ser formulado por completo pela parte autora em um prazo de 30 (trinta) dias, não necessitando de recolhimento de novas custas processuais e devendo ser apresentado nos mesmos autos. (CÂMARA, 2016, p. 165 - 166).

Denota-se que houve previsão pelo CPC/2015 de um procedimento comum, todavia, este não se confunde com o procedimento cautelar, cuja diferença reside no fato de que ao último é aplicada uma espécie de procedimento diferenciado, pelo menos até a peça contestatória, residindo ainda diferença de que o réu não será intimado para audiência de conciliação e mediação, e sim para apresentar a peça de defesa. (NEVES, 2016, p. 468 - 496).

Para a concessão de referida tutela, deverá estar presente a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, o que seria em outras palavras a plausibilidade de existência desse mesmo direito, logo, o *fumus boni iuris*, devendo o magistrado avaliar se há elementos

que realmente evidenciam a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado, considerando ainda, quais as chances de êxito da parte que demanda. (DIDIER, 2015, p. 595).

Não obstante, em sede de deferimento da tutela de urgência, poderá ser exigida caução real ou fidejussória idônea pelo juiz, com o intuito de ressarcir possíveis danos, causados a outra parte quando de sua concessão, o que seria a chamada contracautela, destaque-se, porém, que a mesma poderá ser dispensada, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte, o que lhe tornaria impossível de reduzir a termo uma caução. (GAIO JÚNIOR, 2016, P. 195 - 223).

A tutela provisória de urgência de natureza cautelar manteve a finalidade a que se destinava, sendo a de acautelar o direito principal, garantindo assim que o mesmo pudesse ser materializado quando do fim da lide, todavia, a partir de então, deve ser buscada nos próprios autos em que se discute o direito ou no qual se passará a discuti-lo.

3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

Conceituando a tutela de urgência de natureza antecipada, Dinamarco e Lopes (2016, p. 27) salientam que:

[...] são antecipações de tutela aquelas que vão diretamente à vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa, oferecem a algum dos sujeitos em litígio o próprio bem pelo qual ele pugna ou algum benefício que a obtenção do bem poderá proporcionar-lhe. [...] são medidas de apoio [...] às pessoas.

Assim, essas medidas são adequadas para obter a fruição do direito pretendido, antes da obtenção da tutela processual jurisdicional definitiva.

A redação do art. 300, caput, do Código de Processo Civil superou uma distinção que existia entre os requisitos para a concessão da tutela cautelar e a tutela satisfativa de urgência, passando a entender que os pressupostos de probabilidade e o perigo na demora agora são requisitos comuns, aplicando-se a ambas as tutelas de forma antecipada. (DIDIER, 2015, p. 594).

Nas palavras de Medina (2016, p. 507) “a tutela antecipada [...] permite a fruição imediata dos efeitos do possível acolhimento do pedido”, daí deriva sua denominação de

tutela satisfativa, pois, “consiste em antecipação de efeitos do resultado”, mas a rigor, referida tutela, antecipa efeitos da própria tutela apenas, não ampliando o objeto litigioso da lide. (MEDINA, 2016, p. 507).

Acrescenta Lopes (2009, p. 73) que “a tutela antecipada implica adiantamento de efeitos da sentença de mérito”, ou seja, proporciona-se satisfatividade a parte autora, uma vez que a mesma é contemplada com efeitos que obteria somente no final da lide e com julgamento procedente a seu favor.

Sua concessão pressupõe, pois, a demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e ainda, a demonstração do perigo de dano ou ilícito, o que viria a comprometer a utilidade do processo e seu resultado final com sua própria demora (*periculum in mora*). (DIDIER, 2015, p. 594).

Conforme previsão do artigo 303 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada poderá ser requerida em caráter antecedente, ou seja, antes da formulação do pedido principal, sendo que uma vez concedida, a parte autora deverá proceder ao aditamento da mesma no prazo de 15 (quinze) dias, ou outro prazo maior que poderá ser fixado pelo magistrado. Já, no caso de indeferimento da medida, deverá ser aditada no prazo de 5 (cinco) dias, ação que não efetivada acarretará na extinção do processo sem a resolução do mérito. (CÂMARA, 2016, p. 166 - 167).

Conforme enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, a lei em si, exige a conjunção dos dois pressupostos de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, todavia, em razão da urgência, a concessão da tutela provisória não costuma obedecer a rigor referida exigência, podendo ocorrer que o juiz a conceda em razão de extrema urgência, uma vez que de grande proporção se apresente algum dos pressupostos. (DIDIER, 2015, p. 594).

O termo “tutela antecipada” acabou se popularizando, sendo bastante utilizado na doutrina sobre o tema e também na praxe forense, apesar disso, cabe salientar que a mesma não é propriamente tutela jurisdicional para o objeto da antecipação, tendo em vista que a antecipação refere-se tão somente a efeitos práticos, que conseqüentemente seriam gerados quando da concessão definitiva da tutela pleiteada, e não tutela jurisdicional em si. (NEVES, 2016, p. 439).

Logo, não há antecipação da tutela condenatória, mas sim os efeitos que essas tutelas gerariam no plano fático dos fatos, até porque a sentença que decidir a lide poderá ser julgada improcedente, ou seja, ser decidida em favor da parte requerida. (NEVES, 2016, p. 439).

No plano da fisiologia do processo inerente está o seu tempo, o qual pode vir a ser fonte de dano ao autor, em que pese, tenha direito em seu pleito, razão pela qual surge a urgência em sua distribuição de acordo com determinados critérios pré-determinados ao longo de seu desenvolvimento, do contrário, corre o autor risco de ter que pagar pelo tempo do processo e demora na prestação jurisdicional final. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 198).

Ainda, segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 199) “[...] a tutela antecipada serve não só para combater um perigo de dano, mas também um perigo de ilícito”, sendo que, “[...] quer se fundamente na urgência ou na evidência, a técnica antecipatória sempre trabalha nos domínios da “probabilidade do direito” [...] e, nesse sentido, está comprometida com a prevalência do direito provável”.

De igual como que a tutela de urgência cautelar, o legislador autoriza o magistrado a lançar mão de providências que entenda necessárias para a efetivação da tutela de natureza antecipada ou satisfativa.

Em relação ao requisito de probabilidade do direito, que precisa provisoriamente ser satisfeito, ou ainda, realizado, diz-se que se refere à demonstração sumária de uma plausibilidade de existência desse direito, conhecido como o *fumus boni iuris*. (DIDIER, 2015, p. 595).

Funda-se nos requisitos comuns do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, não havendo mais a existência de exigências particulares para a obtenção da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, os requisitos, portanto, para concessão dessa providência de urgência são basicamente e respectivamente a probabilidade do direito substancial invocado por aquele que pretende segurança, e um potencial dano, que seria um risco ao processo, podendo vir a ser tonar inútil ao interesse demonstrado pela parte. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 623).

Em regra, no processo, o autor buscará uma modificação da realidade empírica e o réu, em contrapartida, a manutenção daquela forma em que se encontra. Nesse sentido, quanto mais tempo demorar o processo mais prejudicial à parte autora e mais vantajosa a parte

contrária, apresentando a justiça como uma injustiça ao que pleiteia seu direito. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 63).

Nesse aspecto, o magistrado quando da análise sumária dos fatos, precisará avaliar se realmente existem, no caso concreto, elementos que sejam capazes de evidenciar a probabilidade de ter acontecido o que lhe foi narrado, bem como, quais as chances de sucesso da ação, levando-se em conta a necessidade de observação do requisito de possibilidade de reversão dos efeitos da decisão que antecipa os efeitos da tutela final. (DIDIER, 2015, p. 595 - 596).

Porém, como bem expõem Theodoro Júnior (2016, p. 624) “não se pode, [...] tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostrem plausíveis de tutela no processo”.

A antecipação dos efeitos da tutela, portanto, é um importante instituto do direito processual, intimamente ligado à garantia efetiva dos direitos da parte, dado que é capaz de antecipar a fruição dos mesmos, os quais seriam obtidos somente quando proferida a sentença final em juízo de cognição exauriente. Apresenta-se, pois, como grande aliada da busca pelo sincretismo processual e da preocupação com a real garantia de direitos.

4 IRREVERSIBILIDADE E *PERICULUM IN MORA* INVERSO OU REVERSO

A irreversibilidade e o *periculum in mora* apresentam-se como empecilhos à obtenção das medidas de urgência, mas por motivos distintos, pois apesar de se aproximarem não podem se confundir. Logo, segundo Theodor Júnior (2016, p. 626) a lei “ao tutelar provisoriamente o direito de uma parte não quer que a medida de urgência crie uma situação de fato e de direito que não possa ser revertida, na eventualidade de sucumbência do beneficiário no julgamento final do litígio”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 626).

O artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil trouxe a previsão de que não poderá ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da referida decisão. Nota-se que, mesmo tratando-se de procedimento de cognição sumária, a lei impôs certos limites ao deferimento da antecipação, preservando a preocupação

com os princípios do contraditório e da ampla defesa, vindo a salvaguardar o direito a segurança jurídica do requerido. (NEVES, 2016, p. 443).

Prontamente, a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, exige o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos decisão antecipatória, conforme preceitua art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. (DIDIER, 2015, p. 595).

Destaca de Ribeiro (2015, p. 140) que:

[...] tanto no placo das cautelares, quanto no das decisões antecipatórias, pode haver *periculum in mora* invertido. Em tais hipóteses, ou seja, quando houver risco de irreversibilidade, em princípio, fecha-se a porta para a tutela de urgência (tanto cautelar quanto satisfativa).

Como se depreender, a existência de possível irreversibilidade implica na impossibilidade, em regra, de concessão da tutela de urgência, seja cautelar, seja antecipada. Frisa-se, entretanto, que o Estado recusar-se a tutelar um direito verossímil, sujeitando a parte titular do mesmo a aguardar os trâmites de um procedimento comum, para somente ao final ter declarado seu direito definitivo, porém provavelmente já destruído, derivaria tão somente de uma incompetência do mesmo em prestar sua tutela jurisdicional em tempo. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 626).

Todavia, tendo em vista o entendimento doutrinário sobre a irreversibilidade, claro está que a mesma não se refere ao provimento que antecipa a tutela, mas sim aos efeitos práticos produzidos, até porque, o pronunciamento será sempre passível de ser reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou nova decisão, consagrando novo entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica. Portanto, a irreversibilidade refere-se à possibilidade de colocar a parte novamente em *status quo*, ou seja, exatamente como se encontrava anteriormente. (NEVES, p. 443).

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2016, p. 625) expõe que:

[...] é importante que a reversibilidade seja aferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Como é óbvio, não pode justificar a medida excepcional do art. 300 a vaga possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada futuramente por aquele a quem se beneficiou com a medida antecipatória. Só é realmente reversível, para os fins do art. 300, §3º, a providência que assegure ao juiz as condições de restabelecimento pleno, caso necessário, dentro do próprio processo em curso. Se, portanto, para restaurar o *status quo* se torna necessário recorrer a uma

problemática e complexa ação de indenização de perdas e danos, a hipótese será de descabimento da tutela de urgência. É que, a não ser assim, se estará criando, para o promovido, uma nova situação de risco de dano problematicamente ressarcível, e, na sistemática das medidas de urgência, dano de difícil reparação e dano só recuperável por meio de novo e complicado pleito judicial são figuras equivalentes. O que não se deseja para o autor não se pode, igualmente, impor ao réu. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.625).

Assim, o magistrado ao analisar o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, terá que ater-se ao contido no §3º, do artigo 300 do CPC/2015, ponderando adequadamente ao conceder os efeitos da antecipação da tutela, a fim de conceder somente quando possível reestabelecer o *status quo*.

Como consequência:

[...] o juiz não pode conceder tutela antecipatória quando ele puder causar prejuízo irreversível ao réu. Contudo, se a tutela antecipatória, no caso do art. 300, tem por objetivo combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso – talvez irreparável – ao direito provável, não há como não admitir a concessão dessa tutela sob o simples argumento de que ela pode trazer um prejuízo irreversível ao réu. Seria como dizer que o direito provável deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao direito improvável. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 204).

Em suma, a análise da irreversibilidade deve sempre ser observada, porém, não pode se apresentar como um impedimento absoluto a tomada de providências satisfativas de natureza irreversível.

Mesmo nos casos em que a irreversibilidade não poderá se efetivar totalmente com a concessão da medida antecipatória, a mesma poderá ser concedida, desde que o dano e risco da parte autora seja imensuravelmente maiores do que o *periculum in mora* inverso. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 626).

Pese-se que, as medidas provisórias de urgência, cautelar e antecipada, possuem por função eliminar o perigo da demora, seja em defesa do autor como do réu, durante a demora do processo. Nesse sentido, a partir do momento em que se afasta o perigo da demora da parte requerente, mas o mantém em relação à parte requerida, há de se reconhecer que o *periculum in mora* não foi eliminado do processo, procedendo-se apenas uma alteração do sujeito processual ao requisito submetido. (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 627).

Por conseguinte, afastar o *periculum in mora* de uma parte e atribuí-lo a outra, seria a princípio inaceitável, por esse motivo é que o mesmo não pode ser visto como via de mão

única, com intuito de favorecer apenas uma parte. A concessão da tutela será justa e equitativa, quando o magistrado proceder a uma avaliação de mão dupla quanto o *periculum in mora*, balanceando de igual forma os interesses tanto de uma parte quanto de outra, aliás, impõem-se como dever agir de tal forma, uma vez que o julgador deve agir imparcialmente e proporcionar tratamento igualitário às partes. (RIBEIRO, 2015, p. 146 - 147).

5 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARATER ANTECEDENTE

As tutelas provisórias, independente de sua natureza cautelar ou antecipatória, são suscetíveis de serem revogadas ou alteradas a todo e qualquer tempo, desde que se demonstre ao magistrado ou por este seja perceptível à necessidade de modificá-la ou revogá-la, por isso, provisórias, conforme preceitua o art. 296 do Código de Processo Civil. (DINAMARCO, LOPES, 2017, p. 28).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe em seu artigo 304, caput, uma disciplina bastante peculiar em relação à tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, prevendo que quando da sua concessão se tornará estável quando “da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”. (DINAMARCO, LOPES, 2017, p. 28).

Percebe-se, portanto, que o novo Código trilhou uma enriquecedora linha de evolução da tutela sumária, desvinculando a tutela de cognição superficial da tutela de cognição exauriente, ou processo de mérito, permitindo a chamada autonomização e estabilização da tutela sumária. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 681).

Logo, a nova codificação admitiu que a tutela de urgência de natureza satisfativa, postulada na forma antecedente, se estabilize e sobreviva sem a necessidade do pedido principal, surgindo como decisão judicial hábil a regular a crise de direito material existente, e em que pese, mesmo após eventual extinção sem resolução do mérito e sequência para o pedido principal ou de cognição plena. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 681).

Assim, segundo Pedron, Milagres e Araújo (2017, p. 345 - 375):

[...] o estudo acerca da natureza jurídica da estabilização da tutela provisória requerida em caráter antecedente, ainda é recente remonta à necessidade de se averiguar melhor e criticamente sua utilização com vistas a buscar parâmetros de interpretação que se enquadre nos ditames do Processo Democrático, diante da necessidade de aplicação de um contraditório dinâmico com garantia de influência na decisão proferida pelo magistrado reforçando o papel “coparticipativo” no processo. (PEDRON, MILAGRES, ARAÚJO, 2017, p. 345 - 375).

Segundo Neves (2016, p. 449) trata-se de “[...] considerável novidade no sistema, [...] traz uma série de questionamentos que precisam ser enfrentados”.

Para Didier (2015, p. 604) “a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada é uma técnica de monitorização do processo civil brasileiro”. Assim, ao se permitir a estabilização da tutela, o legislador confia no não exercício do direito de defesa pela parte adversa, a fim de manter a eficácia da decisão, dispensando a continuidade do processo.

Por outro lado Costa (2016, p. 425) entende que “na estabilização de tutela antecipada, obtém-se, em caráter definitivo, tutela judicial mandamental ou executiva *secundum eventum defensionis*, embora baseada em cognição apenas sumária ou incompleta [...]”, logo, partiu-se da premissa de imputar ao requerido o ônus de iniciativa do contraditório. (COSTA, 2015, p. 425).

Nesse sentido, Didier (2015, p. 604) expõe que “a estabilização da tutela antecipada ocorre quando ela é concedida em caráter antecedente e não é impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação)”.

Dentre as três espécies de tutela provisória, apenas a tutela antecipada foi contemplada com a possibilidade de estabilizar-se, ou seja, a regra não é aplicável à tutela de urgência de natureza cautelar e à tutela de evidência e, nessa análise, excluída estaria, ainda, a própria tutela de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental. (NEVES, 2016, p. 449).

Afirma, ainda, Neves (2016, p. 450) que:

O legislador fez clara opção de limitar a possibilidade de estabilização da tutela antecipada à sua concessão antecedente, de forma que sendo concedida de forma incidental, mesmo sem a interposição do recurso da parte contrária, o processo não deve ser extinto e a tutela antecipada não se estabilizará nos termos do art. 304 do Novo CPC. (NEVES, 2015, p. 450).

Essa estabilização prevista no Código de Processo Civil para a tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitoria para casos e situações em que se exige

certa urgência e necessidade de uma tutela satisfativa, visando à garantia do direito que se encontra em eminente risco, em contrapartida, possibilita a obtenção de resultados realmente plausíveis, práticos, quando da inércia do requerido quanto a sua concessão. (DIDIER, 2015, p. 604).

Para Medina (2016, p. 524):

A decisão que concede a tutela antecipada, caso não impugnada nos termos do caput do art. 304 do CPC/2015, torna-se estável e produz efeitos fora do processo em que foi proferida, efeitos estes que perduram, se não alterada a decisão que lhes serve de base. Trata-se da *ultratividade* da tutela. (MEDINA, 2016, p. 524).

Quando do ingresso da demanda requerendo-se a tutela de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, e esta sendo concedida, bem como, ocorrendo o aditamento da petição inicial pela parte requerente no prazo legal, e citação positiva do requerido, o processo seguirá em direção à audiência de conciliação e mediação, uma vez que interposto pelo mesmo o recurso cabível para contrapor-se a decisão interlocutória, ou seja, agravo de instrumento. Caso não interposto referido recurso com destino à instância superior, a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela se estabilizará e o processo então será extinto sem resolução do mérito. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 215).

Saliente-se que, antes da ocorrer a extinção do processo, com a consequente estabilização da tutela proferida, é preciso certificar-se o decurso *in albis* do prazo para aditamento da petição inicial, haja vista a possibilidade desse pretender a continuidade do processo para obtenção da coisa julgada material. (STRECK *et al*, 2016, p. 425).

Assim, apresenta-se a estabilização como situação peculiar, tendo em vista que a decisão interlocutória que a concede, em que pese baseada em juízo de cognição sumária, não precisará ser confirmada por decisão oriunda de cognição exauriente. Portanto, trata-se de um pronunciamento provisório, mas que apesar de provisório, dotado de estabilidade, e não vindo a confundir-se com a coisa julgada, face a sumariedade. (MEDINA, 2016, p. 524).

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2016, p. 682) explica que:

[...] foi acolhida a ideia denominada genericamente de tutela sumária, em que se admite que a decisão de cognição não exauriente, que contém a antecipação de tutela, possa ter força para resolver a crise de direito material por si só, independentemente do desenvolvimento do pedido principal ou da ação principal em

Percebe-se que essa técnica surgiu como solução para referida crise do direito material, considerando que mesmo se tratando de decisão interlocutória que concede a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito de procedimento preparatório poderá, por opção própria dos litigantes, produzir seus efeitos sem depender de instauração do processo de conhecimento de cognição exauriente, logo, as partes mesmo poderão se mostrar não interessadas no efeito da coisa julgada material, dando-se por satisfeitas com a decisão antecipatória, sem força de coisa julgada, mas com potencial para solução. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 682).

Frisa-se que apesar de ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito, quando da inércia do requerido em interpor o recurso cabível, a decisão que concedeu a parte requerente os efeitos da tutela provisória antecipada, já estará estabilizada e por consequência, conservará seus efeitos. (DIDIER, 2015, p. 606).

Entretanto, para que a mesma possa ser estabilizada, necessariamente precisará cumprir alguns requisitos.

De acordo com Didier (2015, p. 606 - 607) são requisitos da estabilização: a) requerimento do autor de concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente; b) que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada; c) que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente; e, d) a inércia do réu diante da decisão que concedeu tutela antecipada antecedente.

Verifica-se que, ocorrendo à interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte requerida contra a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, extinta estará à possibilidade de estabilização da tutela satisfativa provisória, conforme preceitua o art. 304, caput, e § 1º do CPC, de forma que o prosseguimento do feito será obrigatório até a efetiva solução da lide, devendo o requerente necessariamente proceder com o aditamento da petição inicial, cuja falta acarretará na extinção do processo e também da medida antecipatória. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 683).

Salienta-se, todavia, que o Código de Processo Civil deixou aberta a possibilidade para ajuizamento de nova ação principal, de cognição plena, quando da não interposição do recurso

cabível e extinção do processo, possibilitando discutir o direito material que foi objeto da tutela exibida no processo antecedente, procedendo com possível revisão, reforma ou invalidação da tutela satisfativa concedida, conforme se extrai do art. 304, § 2º da referida norma. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 683).

Nesse sentido, a decisão antecipatória conservará seus efeitos, deixando de produzi-los somente quando a decisão que a fundamentou for revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito oriunda da ação de que trata o § 2º do art. 304, sendo que referido direito de submeter à decisão as mudanças já mencionadas, será extinto após dois anos, a serem contados da data da ciência da sentença sem resolução do mérito que extinguiu o processo. (DINAMARCO, LOPES, 2017, p. 28 - 29).

Pondera Theodoro Júnior (2016, p. 683) que “mesmo com o ajuizamento da ação principal, a medida concedida no procedimento antecedente mantém seus efeitos, enquanto não revista, reformada, ou invalidada pelo juiz”.

Dinamarco e Lopes (2017, p. 29) sintetizam a estabilização da tutela antecipatória da seguinte forma:

Tem-se, portanto, uma decisão antecipatória que se estabiliza independentemente de confirmação ulterior em decisão que julgue o mérito da causa. Ela se estabiliza, mas não faz coisa julgada. Mesmo após passado o prazo de dois anos para a propositura da demanda destinada a rever, reformar ou invalidar da decisão antecipatória não será formará a coisa julgada. A estabilidade de fortalecerá, mas não contará com atributos idênticos à eficácia preclusiva e à função positiva desta. (DINAMARCO, LOPES, 2017, p. 29).

Cabe, ainda, salientar que essa dupla possibilidade de interpor o recurso cabível no prazo legal ou de ajuizar a ação específica de cognição exauriente posteriormente, para rever, reformar ou invalidar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, foi traçada para evitar, afastar, qualquer declaração ou entendimento de inconstitucionalidade da tutela provisória, que viesse a ter como pilar sustentador a violação da garantia de defesa ou do acesso à Jurisdição. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 683).

A estabilização entende-se, portanto, como uma garantia à parte autora de que seu direito será resguardado apenas por decisão interlocutória quando da inércia por parte do requerido em contestá-la. Esta surgiu na atual legislação, levando-se em conta o procedimento monitorio, o qual foi inserido na legislação como uma técnica para se atingir a tutela

jurisdicional de forma mais célere, todavia, restando frustrado, resguardando-se apenas na prática as hipóteses em que haveria a perda de prazo.

Por fim, é de se destacar que, o transcurso do prazo decadencial para que a parte demande a outra para revisar a tutela estável, fará com que recaia sobre a decisão um efeito equivalente ao de coisa julgada material, contudo, com limites objetivos distintos dessa, pois o elemento que se estabiliza é o mandamental ou executivo da decisão, já que não há apreciação do elemento declaratório (mérito).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação se propôs a um estudo da tutela provisória de urgência no Código de Processual Civil Brasileiro, considerando-se que o processo é meio pelo qual os atos jurisdicionais são produzidos no Estado Democrático de Direito, e para tanto, necessariamente segue determinados regramentos e atos específicos, baseados e com obediência aos ditames e princípios constantes na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, e considerando a preocupação do Estado em proporcionar a sociedade segurança jurídica, o legislador, conferindo maior dinamismo ao processo, afastou a autonomia do processo cautelar, cuja a finalidade era de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida em um processo de cognição ou execução, franqueando a possibilidade de obtenção de tutela cautelar no bojo processo em que se busca uma daquelas tutelas.

Logo, passou a coexistir a possibilidade de requerer tanto o acautelamento do pedido principal por meio do processo cautelar, como a antecipação dos efeitos do pedido principal, por meio do pedido de tutela antecipatória nos próprios autos na peça exordial.

Verifica-se que com a entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015 – Código de Processo Civil, o Direito Processual Civil passa por significativa reforma, adequando-se na disciplina da tutela de urgência, mitigando antigas discussões de cunho teórico e procurando dar maior rendimento a efetivação da tutela jurisdicional provisória.

O novo Código passou a prever a existência de duas espécies de tutela provisória, sendo a de urgência e a de evidência, esta última não contemplada como objeto do presente trabalho.

Constatou-se que a tutela provisória de urgência, pode ser fundada em natureza cautelar ou antecipada, bem como, podem ser requeridas tanto em caráter antecedente como incidental, sendo proferidas mediante juízo de cognição sumária, ou seja, rarefeita e não aprofundada, sem que se tenha acesso a todos os elementos de convicção da controvérsia jurídica.

Ambas as tutelas de urgência voltam-se ao combate de iminente risco ou dano ao direito da parte, logo, por isso denominadas tutelas de urgência, possuindo como pressupostos comuns e cumulativos a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Apesar da tutela provisória de urgência de natureza cautelar agora ser requerida e obtida nos próprios autos do pedido principal, salienta-se que a mesma de igual forma continua servindo para a garantia da tutela final. As decisões que concederem a tutela provisória de urgência necessariamente precisarão ser fundamentadas, e, se tratando de decisão interlocutória poderão ser alvo de interposição do recurso de agravo de instrumento.

Constatou-se que a classificação dos processos e suas ações foram deixadas um pouco de lado com a nova codificação, passando este a se importar mais precisamente com a verdade dos fatos, com utilização de um processo mais sincrético e voltado a prestação de uma tutela jurisdicional tempestiva e efetiva, logo, a urgência de tais medidas deriva iminentemente do perigo de dano, e de impossibilidade de reversão de referidos danos causados a parte.

Tanto a tutela provisória de urgência de natureza cautelar, como a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser requerida em caráter antecedente ou incidental, sendo incidental quando requerida no decorrer do processo de cognição exauriente, e antecedente quando formulada antes do pedido principal.

Em relação a tutela provisória de urgência de natureza antecipada reside importante mudança e surgimento de críticas, dado que quando requerida em caráter antecedente a decisão que a deferiu poderá se estabilizar.

A estabilização da tutela antecipatória ocorrerá quando de sua concessão e inércia por parte do requerido em contestá-la por meio do recurso de agravo de instrumento, bem

como do não aditamento da inicial, o que acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito e manutenção da referida estabilização, podendo o requerido intentar com ação específica no prazo decadencial de dois anos, com o intuito de reformar, alterar ou extinguir a mesma.

Por fim, de forma geral e englobando-se de forma conjunta, a previsão das tutelas provisórias apresentou-se como avanço para o direito processual e para a garantia de uma tutela jurisdicional realmente efetiva, levando-se em conta a necessidade de urgência para determinados e casos em que não pode aguardar a tutela jurisdicional final, devido ao perigo de dano iminente decorrente da demora por parte do Poder Judiciário.

Não obstante, a estabilização da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente, mostrou-se como importante novidade, baseando-se nos moldes da tutela monitória, para constituir um mecanismo de resolução rápida da demanda, caso não haja impugnação por parte do requerido.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n.º 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

BRASIL. Lei n.º 13.015 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas; PEDRON, Flávio Quinaud; TOLENTINO; Fernando Lage. **Tutelas provisórias no CPC 1973 e no CPC 2015: o quanto o novo tem de inovador?** Revista de Processo | vol. 262/2016 | p. 155 - 184 | Dez / 2016 (DTR\2016\24422).

COÊLHO, Marcus V. F; LAMACHIA, Claudio P. P; NETO, Cláudio P. de Souza; RIBEIRO, Cláudio S; FERREIRA, Antonio Oneildo. **O Novo CPC: As conquistas da advocacia.** Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015.

COSTA, Eduardo J. da Fonseca. **Da Tutela Provisória.** In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016. p. 397 – 448.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória.** v.2. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho; **Teoria geral do novo processo civil.** 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Apontamentos para a tutela provisória (urgência e evidência) no novo código de processo de processo civil brasileiro.** Revista de Processo | vol. 254/2016 | p. 195 - 223 | Abr / 2016 (DTR\2016\19680).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil.** v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito processual civil moderno**. 2. Ed. Re. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973**. Revista de Processo | vol. 257/2016 | p. 153 - 178 | Jul / 2016 (DTR\2016\21697).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 8 ed. São Paulo: JusPodivm, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud; MILAGRES, Allan; ARAÚJO, Jéssica. **A estabilização da tutela provisória de urgência antecipada antecedente e a busca para uma compreensão sistêmica: entre a monitorização e a negociação processual**. Revista de Processo | vol. 268/2017 | p. 345 - 375 | Jun / 2017 (DTR\2017\1345).

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória: tutela de urgência e tutela da evidência**. Do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. *et al.* **Comentários ao Código de Processo Civil: de acordo com a Lei n. 13.256/2016**. São Paulo: Saraiva, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V.1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.